

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2002

Regula a profissão de agente esportivo
e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende reconhecer e regular a profissão de agente esportivo.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em tela foi ali aprovada, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Leonardo Picciani, contra o voto da nobre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.



3D30628841

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.404, de 2002, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para dispor privativamente sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Faz-se apenas ressalva ao *caput* do art. 4º da proposição em comento, que apresenta eiva de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao atribuir competência a órgão e entidade do Poder Executivo, o que vulnera os arts. 61, § 1º, II, “b”, e 84, III, ambos da Constituição Federal.

Daí porque oferecemos a anexa emenda, com o fito de sanar-lhe a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.404, de 2002, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator



3D30628841

ArquivoTempV.doc



3D30628841

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.404, DE 2002

Regula a profissão de agente esportivo
e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os agentes esportivos com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a seiscentos mil reais estão obrigados a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilização fiscal e penal:”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

